



PARECER N° 2821/25

DA 2^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3^a COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7^a COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS. MUN. E DEFESA DO CONS. E CONTRIB.

Processo n° - 3028/25

Relator: *Ronaldo Medicinos*

I – RELATÓRIO

Vem a exame destas Comissões Permanentes, para análise e emissão de parecer conjunto, o Projeto de Lei nº 1833, de 2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual.

A proposição tem por objetivo promover a reestruturação administrativa da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), alterando dispositivos da Lei Delegada nº 48/2022, especificamente o Item 14 do Anexo I. Segundo a Mensagem Governamental, a medida visa modernizar a gestão fiscal, instituindo áreas estratégicas como a Superintendência de Tecnologia e Inovação Fazendária (com foco em Inteligência Artificial), a Assessoria Especial de Ética e Compliance, e transformando o Conselho Tributário em Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais.

A matéria tramita em regime de urgência.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente parecer é proferido em substituição aos pronunciamentos isolados das Comissões, nos termos regimentais, abordando os aspectos de admissibilidade jurídica, adequação financeira e mérito administrativo.

1. Da Análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (2^a Comissão)

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

A iniciativa do projeto encontra amparo na Constituição Estadual, que confere ao Governador do Estado a competência privativa para dispor sobre a organização e o

V



funcionamento da administração estadual, bem como sobre a criação e extinção de cargos públicos (simetria com o art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal).

Sob o prisma da constitucionalidade material, a proposta respeita os princípios da Administração Pública (art. 37 da CF/88), notadamente a eficiência e a imparcialidade. A reestruturação proposta não cria vícios de competência nem fere direitos adquiridos.

Quanto à técnica legislativa, a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando redação clara e precisa.

Portanto, não vislumbramos óbices de natureza constitucional ou jurídica à tramitação da matéria.

2. Da Análise da Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia (3ª Comissão)

No âmbito desta Comissão, cumpre analisar a compatibilidade ou adequação da proposição com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Conforme a Exposição de Motivos e os anexos que acompanham o projeto, a reestruturação da SEFAZ dar-se-á mediante a transformação e realocação de cargos em comissão e funções de confiança já existentes, sem aumento global de despesa. A criação das novas Superintendências Executivas e Assessorias é compensada pela extinção ou readequação de outros postos, mantendo-se o equilíbrio financeiro.

Dessa forma, a medida está em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), pois não acarreta aumento de despesa com pessoal que exija nova dotação orçamentária, tratando-se de mera reorganização administrativa interna.

3. Da Análise da Comissão de Administração, Relações do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte (7ª Comissão)

No mérito administrativo, que compete a esta Comissão avaliar, a proposta revela-se oportuna, conveniente e alinhada aos princípios da eficiência administrativa. A modernização da máquina arrecadadora é vital para a sustentabilidade fiscal do Estado e para a melhoria da relação com o contribuinte.

A análise da reestruturação não é meramente cosmética, mas funcional. Destacamos três avanços meritórios fundamentais:

1. Segurança Jurídica e Defesa do Contribuinte: A transformação do Conselho em *Tribunal Administrativo* sinaliza um amadurecimento do contencioso fiscal, garantindo decisões mais técnicas e céleres.



2. Inovação Tecnológica: A criação de uma Superintendência focada em *Ciência de Dados e Inteligência Artificial* coloca o Estado na vanguarda da administração tributária digital.

3. Integridade: A institucionalização do *Compliance* na alta gestão reforça o compromisso com a ética pública e a transparência.

Não há prejuízo às relações de trabalho dos servidores efetivos, uma vez que a reestruturação foca na organização dos cargos de direção e assessoramento superior, essenciais para a condução das políticas públicas da pasta.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o voto é pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1833/2025, com EMENDA.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de dezembro de 2025.

PRESIDENTE _____

RELATOR _____

1
2C/



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO

EMENDA ADITIVA N° 01/25

AO PROJETO DE LEI N° 1833/25

ONDE COUBER:

Art. 1º No ANEXO I – ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO, contido no art. 1º, item 14, inciso V, alínea “a”, Anexo I, da Lei Delegada nº 48, de 30 de dezembro de 2022, acrescente-se o item 7.12, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

V Gestão Finalística:

a) Secretaria Especial da Receita Estadual;

.....
7.12 Superintendência de Fomento e Recursos Públicos Especiais

Art. X. Fica criada, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas – SEFAZ/AL, a Superintendência de Fomento e Recursos Públicos Especiais - SUFREP/AL, órgão integrante de sua estrutura administrativa, com a finalidade de planejar, gerir, supervisionar e controlar a arrecadação, a aplicação e o acompanhamento dos recursos públicos de natureza especial.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se recursos públicos de natureza especial aqueles oriundos de ações de fomento, jogos e modalidades de arrecadação autorizados em lei, convênios, fundos, parcerias, transferências voluntárias e demais receitas não tributárias com destinação vinculada.

§ 2º Compete à Superintendência de Fomento e Recursos Públicos Especiais:

I – planejar, coordenar e acompanhar programas, projetos e ações de fomento financiados com recursos públicos especiais;

II – gerir, monitorar e acompanhar a arrecadação e a aplicação dos recursos provenientes de jogos autorizados, convênios, fundos, parcerias e demais fontes não tributárias vinculadas;

III – promover políticas de destinação social dos recursos sob sua responsabilidade, observados os princípios da legalidade, transparência, eficiência e responsabilidade fiscal;

IV – acompanhar a execução financeira e orçamentária dos recursos públicos especiais, assegurando sua adequada contabilização, controle e prestação de contas;

V – elaborar e consolidar relatórios de desempenho financeiro, fiscal e social relativos à aplicação dos recursos públicos especiais;

J



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO**

VI – propor normas e procedimentos relacionados à arrecadação, gestão, controle e aplicação dos recursos públicos especiais, no âmbito de sua competência;

VII – exercer outras atribuições correlatas que lhe sejam conferidas no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 3º A organização interna, a distribuição de competências complementares e o funcionamento da Superintendência de Fomento e Recursos Públicos Especiais serão definidos por meio de ato do Poder Executivo.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, EM MACEIÓ, 16 DE DEZEMBRO DE 2025.


Deputado BRUNO TOLEDO
Líder do BLOCO DA MAIORIA